



VOTO

PROCESSO: 00058.045189/2021-37

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA - MINFRA

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A exploração de serviços públicos mediante concessão é estabelecida pelo art. 175 da Constituição Federal e regida pela Lei nº 8.987/1995. No âmbito da aviação civil, as condições de exploração pela iniciativa privada da infraestrutura aeroportuária por meio de concessão são regulamentadas pelo Decreto nº 7.624/2011.

1.2. Aplicam-se, ainda, às concessões em tela o Código Brasileiro de Aeronáutica; a Lei nº 9.307/1996 e o Decreto nº 10.025/2019, que dispõem sobre arbitragem; e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/1993, que institui normas gerais para licitações e contratos com a Administração Pública.

1.3. A competência da ANAC para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária decorre da Lei nº 11.182/2005, nos seguintes termos:

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

XXIV – conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte;
(...)

1.4. Por meio do Decreto nº 10.635/2021, os aeroportos que compõem a 7ª rodada de concessões foram qualificados no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) e incluídos no Programa Nacional de Desestatização (PND). Além disso, conforme disposto no art. 9º do referido Decreto, a ANAC fica responsável pela execução e pelo acompanhamento das medidas de desestatização, sob a supervisão do Ministério da Infraestrutura. A este Ministério é atribuída, ainda, a competência para conduzir e aprovar os estudos, projetos, levantamentos ou investigações que subsidiarão o modelo a ser adotado para as concessões.

2. DAS CONSIDERAÇÕES E DO VOTO

2.1. Realizadas as alterações decorrentes do reagrupamento dos aeroportos que compõem a 7ª rodada de concessões e os ajustes das minutas visando promover maior clareza aos dispositivos contratuais, verifica-se que as modificações propostas não implicaram alteração do modelo regulatório que já havia sido encaminhado ao Tribunal de Contas da União.

2.2. Nesses termos, acolho os fundamentados apresentados pela SRA^[1], os quais adoto como razões de decidir do presente voto, e ratifico que foram atendidos os requisitos técnicos e legais para envio do processo à Corte de Contas.

2.3. Ante o exposto, considerando que a Procuradoria Federal Junto à ANAC entendeu que o feito se encontra apto para deliberação e posterior encaminhamento ao TCU^[2], **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação do edital de leilão, da minuta de contrato e de seus respectivos anexos, referentes ao processo de desestatização dos aeroportos que compõem a 7ª rodada de concessões, com os ajustes decorrentes das novas diretrizes da SAC.

2.4. Os documentos jurídicos e os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental aprovados pela SAC deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, em observância ao art. 3º, da Instrução Normativa nº 81/2018.

É como voto.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Diretor-Presidente

[1] Nota Técnica nº 3/2022/SRA (SEI 6842411).

[2] NOTA n. 00001/2022/PG /PFEANAC/PGF/AGU (SEI 6844923).



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente**, em 23/02/2022, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6857664** e o código CRC **7ECA79FF**.

SEI nº 6857664